

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL.

21 JUL 1993 002929/93

D.A.-SEC

FEDERAIS



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1993

SINDI-VIGILANTES DO SUL - SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PASSO FUNDO;

SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE URUGUAIANA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PELOTAS E REGIÃO - SIND-VIGIPEL E REGIÃO;

SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTA MARIA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE ALEGRETE;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE IJUI; e,

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIO GRANDE; todos representados pela FEDERAÇÃO DOS VIGILANTES E DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; e,

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seus representantes legais e procuradores signatários, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer que resolveram celebrar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1º - ÍNDICE GLOBAL DE CORRECÇÃO DOS SALÁRIOS DOS VIGILANTES:

é concedido, a partir de 1º de Maio de 93, já considerando e tido como satisfeito o reajuste devido nessa data decorrente da Lei 8.542 DE 23.12.92, aos vigilantes, uma majoração de seu salário profissional de 1.627,1557% de acréscimo ao salário profissional vigente em 01 de maio de 1992. Ou seja, 136,0646% de acréscimo sobre o salário profissional vigentes em abril/93.

3o. - SALÁRIO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES:

Em decorrência do reajuste acima estabelecido, o salário profissional dos vigilantes, a partir de 01.05.93, passa a ser de CR\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos cruzeiros) por hora e de CR\$ 8.052.000,00(oito milhões e cinquenta e dois mil cruzeiros) por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: O salário profissional ora ajustado será corrigido a partir de 01.07.93 com base na política salarial vigente.

3o. - REAJUSTE SALARIAL AOS DEMAIS EMPREGADOS:

Todos os demais empregados que não possuam categoria diferenciada, das empresas representadas pelo Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, serão beneficiados com o seguinte reajuste a vigorar a partir de 01.05.93:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: 100% (cem por cento) do índice do reajuste concedido ao salário profissional dos Vigilantes, ou seja, 1.627,1557% a incidir sobre o salário vigente em 01.05.92, à parcela do salário correspondente a até o equivalente a seis salários mínimos vigentes em Maio/93. A parcela excedente a esse limite será objeto de livre negociação entre empregado e empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: 100% (cem por cento) do índice do reajuste concedido ao salário profissional dos vigilantes aos empregados que desempenhem as funções de fiscais, supervisores e plantões, líder de grupo e chefe de equipe.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados admitidos após 01.05.92, o reajuste sobre seus salários, será proporcional ao tempo de serviço, considerada a progressão geométrica da inflação, de acordo com a tabela abaixo, limitado, entretanto tal reajuste ao salário percebido e já reajustado dos que exercem a mesma função e foram admitidos no empregador anteriormente a 01.05.92 respeitado o limite previsto no parágrafo primeiro acima:

a)	admitidos até 16.05.92.....	1.627,1557%
b)	admitidos de 17.05.92 a 16.06.92.....	1.287,2503%
c)	admitidos de 17.06.92 a 17.07.92.....	1.047,9190%
d)	admitidos de 18.07.92 a 17.08.92.....	840,3034%
e)	admitidos de 18.08.92 a 16.09.92.....	668,3455%
f)	admitidos de 17.09.92 a 17.10.92.....	519,7357%
g)	admitidos de 18.10.92 a 16.11.92.....	391,5813%
h)	admitidos de 17.11.92 a 17.12.92.....	300,0165%
i)	admitidos de 18.12.92 a 17.01.93.....	218,5341%
j)	admitidos de 18.01.93 a 15.02.93.....	147,3641%
k)	admitidos de 16.02.93 a 17.03.93.....	98,2229%
l)	admitidos de 18.03.93 a 16.04.93.....	55,3757%
m)	admitidos a partir de 17.04.93.....	00,0000%

4o. - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA:

As empresas pagarão aos seus empregados vigilantes, assim definidos pela Lei 7.102/83 e pelo Decreto 89.056/83, um adicional de risco de vida em valor equivalente a 10%(dez por cento) do salário profissional devido ao vigilante. Estabelecem ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13º salário.

5o. - ANUÊNIO:

As empresas pagarão a seus empregados, a título de anuênio, um adicional por tempo de serviço, no percentual de 1% (um por cento) do seu salário fixo, a cada ano de efetivo trabalho, para o mesmo empregador, mesmo que descontínuos, se o intervalo entre os contratos de trabalho não for superior a um ano.



60. - IDENTIDADE FUNCIONAL:

As empresas fornecerão a seus empregados vigilantes identidade funcional, com a completa identificação da empresa e do empregado, sem qualquer ônus para o mesmo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas deverão fazer constar da CTPS do empregado que desempenhe as funções de vigilante a função "vigilante", desde que esse seja detentor de curso de formação ou reciclagem de vigilantes, devidamente aprovado e registrado perante o Departamento de Polícia Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será devido salário de vigilante àqueles que embora não tendo qualificação legal de vigilante, executem essa função.

70. - ATESTADOS MÉDICOS:

Deverão ser aceitos pelas empresas, como justificativa de faltas ao serviço, os atestados médicos fornecidos por médicos da Previdência Social Oficial ou por esta credenciados, ou por médico do Sindicato Profissional e, no interior do Estado (excluindo-se os municípios da Grande Porto Alegre) por médicos particulares e desde que, a empresa não mantenha convênio com serviços médicos nesses locais. Em qualquer hipótese os atestados médicos só serão válidos se atenderem os requisitos legais estabelecidos pela Portaria No. 3.291 de 20.02.84 do Ministério da Previdência Social.

80. - ESTABILIDADE GESTANTE:

Fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após o término do afastamento compulsório.

90. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DA APOSENTADORIA:

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalha há mais de 02 (dois) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato formalmente e por escrito ao empregador.

100. - VALE TRANSPORTE:

As empresas se obrigam a conceder a seus empregados, mensalmente, num intervalo não superior a 30 dias, vale-transporte proporcional aos dias de efetivo serviço nesse período, e para as conduções que utilizarem para tanto.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desconto do vale transporte (6% sobre o salário base) será proporcional à quantidade de dias cobertos por esse benefício no mês.

110. - CIPA:

Quando do processo de constituição ou eleições dos membros da CIPA, as empresas deverão comunicar o Sindicato Profissional com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento deverão comunicar, por escrito, aos Sindicatos Suscitantes, a data de instalação da sua CIPA.

120. - ASSISTÊNCIA JURÍDICA:

As empresas obrigam-se a prestar Assistência Jurídica ou custear a mesma integralmente, mesmo após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e desde que em defesa do patrimônio, ou própria.



13o. - MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS:

As mensalidades dos associados deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas ao Sindicato Profissional até o décimo dia do mês subsequente, desde que solicitado o desconto pelo Sindicato Profissional, sob as combinações previstas no art. 600 da CLT.

1.40. - ALIMENTAÇÃO:

Para os casos em que, excepcionalmente, o empregado vier a cumprir jornada de trabalho excedente de 720' (setecentos e vinte minutos), ou no caso de que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, os empregados deverão receber das empresas a alimentação necessária ao desempenho das suas atividades. Não fornecendo a alimentação, as empresas deverão indenizar o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de 1/30 (um trinta avos) do salário fixo percebido pelo empregado, por dia de ocorrência da hipótese prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO: A redução legal da hora noturna não será considerada na duração da jornada para efeito do disposto nessa cláusula.

150. - DIRIGENTES SINDICAIS:

Tres(03) dirigentes do Sindi-Vigilantes do Sul, a saber, o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, serão colocados em disponibilidade remunerada pelas empresas empregadoras, desde que sejam no máximo 1(um) de cada empresa e que esta empresa possua mais de 100(cem) empregados vigilantes no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de atenderem aos interesses da categoria profissional e desde que fornecida a nominata até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento, ou tão logo seja a mesma alterada. Enquanto perdurar essa disponibilidade a remuneração devida aos dirigentes sindicais mencionados será de tão somente o salário profissional dessa categoria, independentemente do possam ou poderiam estar percebendo se a serviço do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas mesmas condições acima, serão colocados em disponibilidade, 01(um) empregado para cada um dos demais sindicatos profissionais que firmam o presente instrumento e 02(dois) a favor da Federação dos Vigilantes e dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados a serem colocados em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto no parágrafo anterior, serão necessariamente dirigentes sindicais com mandato em vigor, dentre os que estejam sem posto de serviço na base territorial do sindicato, para os sindicatos. No caso da empresa voltar a manter posto de serviço nas bases territoriais referidas, poderão os sindicatos profissionais interessados, ou a Federação, substituirem os dirigentes liberados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso na base territorial dos sindicatos profissionais firmatários não exista nenhum dirigente sindical nessa situação, caberá ao sindicato profissional indicar dentre os seus dirigentes o que será cedido.

160 - ATIVIDADES SINDICAIS:

Para os Diretores (até o máximo de três) e membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, fica assegurado o pagamento de seus salários, desde que convocados para atividades sindicais com pelo menos 72h de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês, em relação a cada Sindicato Suscitante.

PARABRAO PRIMEIRO: A nominata dos dirigentes sindicais



será fornecida ao Sindicato Patronal, no prazo de trinta (30) dias após a assinatura do presente, sob pena de perda do benefício estabelecido no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que houver alteração na composição da diretoria dos sindicatos profissionais, esta será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

17o. - ACESSO AS EMPRESAS:

O Sindicato Profissional terá livre acesso às empresas, para fins de distribuição de comunicados, jornais ou filiação de associados, desde que comunicadas às empresas, com antecedência.

18o. - COMPENSAÇÃO HORÁRIA:

Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, considerando-se como limites normais de efetivo serviço, 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 190h40' (cento e noventa horas e quarenta minutos) mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em vista do disposto no "caput" desta cláusula, fica autorizada a adoção de jornadas tipo 12h por 12h, 12h por 24h, 12h por 36h, etc... As alterações de escalas só poderão ser efetuadas mediante motivo justificado.

19o. - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO:

Face às características especiais e particulares inerentes às atividades de segurança e vigilância, mediante a observância do estabelecido acima, ficam as empresas autorizadas a prorrogarem a jornada de trabalho de seus empregados em até 720' (setecentos e vinte minutos), desde que o empregado não manifeste, por escrito, sua negativa ao cumprimento de tal jornada.

20o. - TREINAMENTO:

O treinamento dos vigilantes, se necessário, será promovido por conta das empresas, sem ônus para os empregados. Entretanto, se o vigilante se demitir ou for demitido por justa causa no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente a seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 6 (seis) meses. A validade da presente é para cursos de formação e/ou reciclagem a partir desta data.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa que for contumaz descumpriadora de suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado não poderá se utilizar do aqui previsto.

21o. - CURSOS E REUNIÕES:

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de comparecimento e frequência obrigatória, serão ministrados preferencialmente durante a jornada de trabalho do empregado. Caso assim não ocorra, a duração dos mesmos será consignada como de jornada de trabalho efetiva.

22o. - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS:

A necessidade de realização de exames médicos obrigatórios em decorrência do contrato de trabalho que mantiverem em comum, caberá ao empregador responder pelos mesmos.

23o. - DESPESAS DE DESLOCAMENTO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS:

As empresas ficam obrigadas a cobrirem as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acertos de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, trans-



porte e quando for o caso, estadia, desde que efetuadas sob observância de orientação e determinação da empresa.

24o. - GRATIFICAÇÃO NATALINA NO AUXÍLIO DOENÇA:

As empresas garantirão o pagamento da gratificação natalina aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio doença, por período superior a 15 dias e inferior a 180 dias.

25o. - DESLOCAMENTO DE PLANTONISTA:

Havendo necessidade de deslocamento do vigilante à disposição do plantão ou na reserva na sede da empresa, estas se obrigam a fornecer o numerário necessário à condução para o posto de serviço e vice-versa ou providenciarem transporte, sob pena do empregado não estar obrigado ao deslocamento.

26o. - ABONO DE FALTAS PARA INTERNACÃO DE FILHO.:

O empregado que faltar ao serviço por 01(um) dia para a internação hospitalar do filho com idade até 12(doze) anos ou inválido, terá abonada esta falta percebendo por este dia o correspondente a 1/30 do salário profissional do vigilante, e desde que comprovada regularmente.

27o. - UTILIZAÇÃO DO UNIFORME:

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados, uniforme e seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, composto de capa e botas, os quais ficarão depositados no local de serviço, sempre que for necessário o seu uso em serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que o vigilante estiver usando o uniforme que lhe foi fornecido pela empresa, de forma incorreta, incompleta ou imprópria, ou não estiver usando seu uniforme, responderá por uma multa equivalente a 25% do seu salário dia. Estará sujeito a mesma multa, o vigilante que utilizar o uniforme fora do local e do seu horário de trabalho. Tudo, independentemente de punições de natureza disciplinar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O uniforme dos vigilantes é composto de calça, camisa, gravata, calçado, japonas(ou similar) e quepe(ou similar).

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa que for contumaz descumpri-dora de suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado não poderá se utilizar do aqui previsto.

28o. - POSTOS DE SERVIÇOS:

Fica estabelecido que os postos de serviços a serem contratados, no possível, deverão possuir:

- a) local adequado ou facilidades para alimentação;
- b) armário para guarda de uniforme e objetos pessoais;
- c) coberturas ou guaritas para os postos externos;
- d) meios de comunicação acessíveis.

29o. - RSC:

As empresas se obrigam a entregar ao empregado demitido a RSC - Relação dos Salários de Contribuição, conforme formulários da Previdência, no prazo máximo de até 15(quinze) dias após o seu desligamento da empresa, quando pelo empregado for fornecido formulário e solicitado na ocasião da rescisão contratual.

30o. - TRABALHO NOTURNO:

Sempre que a carga horária normal de trabalho exceder os seus limites legais, quando em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, esse acréscimo a seus limites legais deverá ser pago como extra.



31o. - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO:

As empresas se obrigam a fornecer, a partir de 01.05.93, aos empregados a partir de então contratados, cópia de seu Contrato de Trabalho, no ato da admissão.

32o. - SEGURO-DE-VIDA:

Em cumprimento do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei No. 7.102/83 e nos arts. 20, inciso IV e 21 do Decreto No. 89.056/83, as empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as seguintes coberturas, no mínimo:

a) 26(vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante verificada no mês anterior, para cobertura de morte natural ou invalidez permanente, parcial ou total, não decorrente de acidente;

b) 52(cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior, para a cobertura de morte accidental ou invalidez permanente, parcial ou total, decorrente de acidente do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de inobservância da norma acima, as empresas se obrigam ao respectivo pagamento na ocorrência das hipóteses e nos valores fixados, devidamente atualizados monetariamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas deverão fornecer aos sindicatos, profissional e patronal, quando solicitado, comprovante da contratação e pagamento do seguro aqui previsto.

33o. - REGISTRO DE PONTO:

As empresas poderão somente utilizar, para registro de jornadas de trabalho de vigilantes, papeleta de serviço externo, cartão-ponto, livro ponto ou cartão magnético.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os registros de ponto deverão ser individuais, anotados, registrados e assinados pelo empregado, sob pena de serem considerados nulos, ficando estabelecido que para o registro de uma mesma jornada de trabalho só poderá ser utilizado um instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em fechando o cartão-ponto antes do dia "30", as horas devidas no período compreendido entre o dia do fechamento e o dia 30, deverão ser pagas por estimativa e as diferenças que venham posteriormente ser constatadas, a maior ou a menor, deverão ser, respectivamente, compensadas ou complementadas no mês seguinte com o salário vigente neste último mês.

34o. - COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

As empresas deverão fornecer a seus empregados cópia dos recibos ou envelopes de pagamento com a especificação de todas as parcelas remuneratórias em crédito ao empregado e descontos efetuados. Os pagamentos normais dos salários mensais deverão ocorrer em uma única oportunidade. Ressalvado questões de diferenças de salários, a não efetivação do pagamento de qualquer salário até o 30. (quinto) dia útil gerará direito ao empregado de uma multa por dia de atraso, correspondente a 1/30 do salário profissional mensal do vigilante.

35o. - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO:

As empresas se obrigam a fazer incidir, pela média física, as horas extras e adicional noturno, desde que habituais, para o cálculo e pagamento de férias, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, feriados, aviso prévio, indenização adicional e parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual.



36o. - PAGAMENTOS NOS POSTOS:

As empresas ficam obrigadas a efetuar, até o quinto dia útil do mês subsequente, o pagamento dos salários nos postos de serviço e no decorrer da jornada de trabalho, ressalvando os pagamentos através de depósito em conta corrente bancária dos empregados. A efetivação de pagamentos na sede da empresa, são autorizados, desde que se processem até o 5º. dia útil do mês subsequente ao que se refere.

PARÁGRAFO ÚNICO: Pagamento com cheque, no posto só até o 4º. dia útil. O pagamento com cheque na empresa, só até as 12 horas do 5º. dia útil. Quando o pagamento for efetuado na sede da empresa, deverá ser concedido Vale Transporte necessário para esse fim.

37o. - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO:

é obrigação do empregador efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente nacional, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou vésperas de feriados, se após as doze horas, ressalvado o depósito em conta corrente bancária do empregado.

38o. - AVISO PRÉVIO:

Concedido o aviso-prévio, deste deverá constar obrigatoriamente:

- a) a sua forma (se deverá ser trabalhado, indenizado ou dispensado do cumprimento);
- b) a redução da jornada ou dos dias de trabalho, nos termos da lei;
- c) a data do pagamento das verbas rescisórias.

39o. - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO:

O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio dado pela empresa, quando o empregado obtiver novo emprego, hipótese em que o empregador pagará somente os dias trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias vencidas até então.

40o. - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE:

Serão abonadas e remuneradas as faltas do empregado nos dias de provas escolares ou universitárias, na proporção de uma tarde por mês, desde que comprovada por atestado da instituição que esteja estudando em curso oficial e regular e desde que a empresa seja notificada com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

41o. - FGTS e INSS - RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO:

O recolhimento do FGTS deverá ser feito sobre toda a remuneração do empregado e as empresas deverão fornecer extrato da conta vinculada dos empregados sempre que os receberem do banco gestor. As empresas se comprometem a comprovar aos sindicatos a correção desses depósitos, franqueando aos mesmos a documentação, necessária para exame na sede da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas deverão apresentar mensalmente ao sindicato patronal as guias do FGTS e do INSS, devidamente quitadas pela instituição bancária competente.

42o. - ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS:

Fica vedado ao empregador o uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamento para tratamento de saúde em qualquer caso, ou os respectivos atestados médicos.

43o. - FÉRIAS - CONCESSÃO:

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso semanal, feriado e em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.



44o.....DESCONTO.....SINDICATO.....PROFISSIONAL.

Todos os vigilantes representados pelos sindicatos profissionais que firmam o presente, assim como os demais empregados das empresas representadas pelo sindicato patronal, que esta subscreve, estes até o limite de 02 (dois) salários profissionais de vigilante, contribuição, durante o prazo de vigência do presente instrumento, para os cofres dos Sindicatos Profissionais signatários, mensalmente, com a importância correspondente a 3% (tres por cento) do seu salário profissional mensal, para os vigilantes, e 3% (três por cento) da parcela salarial correspondente ao equivalente a 02 (dois) salários profissionais de vigilante, para os demais empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cabe ao empregador a responsabilidade de efetuar o desconto assistencial aqui mencionado, mensalmente, e recolher os valores aos cofres dos sindicatos beneficiados até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e de multa de 10% sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O repasse dos valores aqui referidos deverá ser efetuado através de guia onde conste identificado o valor e o número de empregados a que se refere, ficando franqueado ao Sindicato Profissional a conferência da correção dos descontos estabelecidos no "caput" desta cláusula, na sede da empresa.

45o.....CONTRIBUIÇÃO.....SINDICATO.....FAIRONAL.

Fica estabelecido que as empresas de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal Privada, Escolas de Formação e Reciclagem de Vigilantes e empresas que possuam vigilância orgânica com sede e/ou prestando serviços no Estado do Rio Grande do Sul, contribuição para os cofres do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul, até dia 15.07.93 com importância equivalente a 02 (dois) dias do salário base reajustado em maio de 93 de todos os seus empregados abrangidos e/ou beneficiados por este instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que não efetuarem esta contribuição até 15.07.93 na forma acima responderão por uma multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) e correção monetária na forma da lei.

46o.....REQUISOS:

Sempre que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado em dobro, deverão ainda, pagar todas as horas trabalhadas nestes dias com 30% (trinta por cento) de acréscimo.

47o.....SUBSTITUIÇÃO.....EVENTUAL.

Enquanto perdurar a substituição de vigilantes que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

48o.....HABILITAÇÃO.....PROFISSIONAL.....DOS.....VIGILANTES.

Não será permitido ao empregador contratar empregado para as funções de vigilante sem que o mesmo possua habilitação como tal, comprovada pelo diploma devidamente registrado perante a Delegacia de Polícia Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será obrigatório o fornecimento pela empresa, de declaração que o vigilante demitido frequentou o curso no ato da formalização da rescisão contratual. A declaração deverá mencionar obrigatoriamente o nome da escola, o curso específico, o período em que foi realizado e o andamento do processo de diplomação e registro.

49o.....CONTRATO.....DE.....EXPERIÊNCIA.

É vedada a contratação a título de experiência por perí-



do inferior a 15(quinze) dias.

5.0o.... - DESCONTOS PROIBIDOS:

As empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, valores correspondentes a uniformes ou armas que lhe forem arrebatadas, comprovadamente, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador, e desde que tal fato esteja devidamente registrado e comprovado perante a autoridade policial competente.

5.1o.... - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES:

As rescisões de contrato de trabalho, que decorrerem de contratos com mais de 01(um) ano de vigência, serão obrigatoriamente homologadas no sindicato profissional mais próximo da sede da empresa, salvo em locais onde não haja representação sindical, quando então deverão ser homologadas pela Delegacia Regional do Trabalho. Não poderá o Sindicato Profissional condicionar sua assistência e homologação à pré-requisitos normalmente não exigidos pelo Ministério do Trabalho e nem previstos na legislação.

5.2o.... - BENEFICIÁRIOS:

São beneficiários das cláusulas de natureza jurídica e econômica do presente instrumento, os empregados de empresas de Segurança, Vigilância, Vigilância Orgânica, Segurança Pessoal Privada e Escoais de Formação de Vigilantes, assim como todos aqueles que indevidamente são denominados de Porteiros, Vigias, Garagistas, Guarda Noturno, Agentes de Segurança, Fiscais Patrimoniais, Guardiões, Zeladores e similares em exercício da segurança pessoal, patrimonial ostensiva, armados ou desarmados.

5.3o.... - DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES A MAIO E JUNHO/93:

As diferenças salariais decorrentes deste acordo em relação aos salários já pagos para os meses de maio e junho do corrente ano serão pagas junto a folha de pagamento de julho/93 pelo seu valor originário, sem qualquer tipo de atualização ou juros para as empresas que naqueles meses pagaram ou concederam a seus empregados o adicional de assiduidade, ora expressamente extinto por este ajuste. As empresas que pagaram ou concederam adicional de assiduidade em maio e junho/93, poderão compensar o valor correspondente ao mesmo, pelo seu valor originário, quando do pagamento das diferenças salariais aqui mencionadas. As empresas que não pagaram e nem concederam o adicional de assiduidade nos meses de maio e junho deverão, do total devido de diferenças salariais, atualizar o valor correspondente a esse adicional que era devido nos meses de maio e junho.

5.4o.... - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA:

Na hipótese de descumprimento de alguma cláusula normativa, o empregado, através de seu sindicato profissional, notificará contra recibo o empregador que, no prazo de 10 dias corridos, deverá solucionar a questão, sob pena de, em assim não o fazendo, responder por uma multa em valor correspondente a 10%(dez por cento) do salário profissional mensal por obrigação descumprida, em favor do empregado prejudicado, excluídas as cláusulas em que haja previsão de multa específica. A previsão de multa ora ajustada não alcança contratos e condições de serviço em andamento.

5.5o.... - U.R.P. FEVEREIRO/89:

Independentemente de entrarem no mérito de se era devida ou não devida a URP de fevereiro/89, de 26,05%, as partes fazem consignar neste instrumento que através de aditamento ao RVDC No. 448/88, firmado a 02.03.89, foi concedido à categoria representada pelos sindi-



cates profissionais que firmam a presente, um reajuste salarial, a partir de 01.05.89, de 30% (trinta por cento), que sendo maior que os 26,05% discutidos, quitaria, como de fato quitou, tal índice a partir de 01.05.89, se devido. Diante disto os sindicatos profissionais firmatários comprometem-se a não propor qualquer ação coletiva, contra as empresas, que tenham como objeto este índice e seus reflexos, assim como, comprometem-se a desistir de imediato das ações ora em tramitação que possuem este índice, URP de 02/89, como objeto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sindicatos profissionais que firmam a presente igualmente se comprometem a, enquanto vigorar o presente ajuste, a não propor qualquer ação coletiva que tenha como objeto índices de reajustes salariais extintos por planos econômicos passados, ressaltando-se o direito individual dos trabalhadores interessados de exercitarem ou não este direito de ação.

S.6º - VIGÊNCIA:

O presente acordo terá vigência de 01.05.93 até 30.04.94.

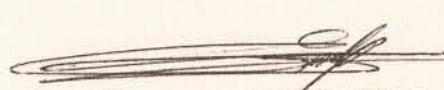
EM VISTA DO EXPOSTO requerem seja procedido o registro e arquivamento da presente convocação coletiva de trabalho, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

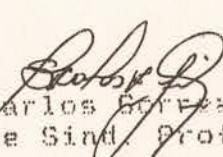
Pedem Juntada e Deferimento.

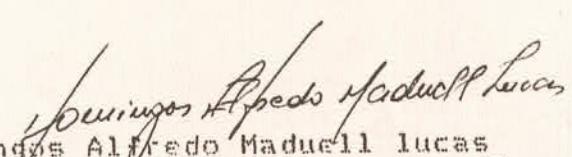
Porto Alegre, 19 de julho de 1993




Evandro Vargas dos Santos
Presidente da Federação Profissional
Presidente SINDIVIGILANTES DO SUL


Lorení Luiz Brigoletto
Presidente Em Exercício Sind.Prof.Passo Fundo


Luis Carlos Correa da Silva
Presidente Sind. Prof.Uruguaiana


Domingos Alfredo Maduell Lucas
Presidente SINDI-VIGIPEL e Região





Ervandil Cezar

Ervandil Cezar
Presidente Sind. Prof. Santa Maria

João Carlos Antunes Dorneles

João Carlos Antunes Dorneles
Presidente Sind. Prof. Alegrete

Claudionor Dorneles

Claudionor Dorneles
Presidente Sind. Prof. Ijuí

Luiz Fernando Flores

Luiz Fernando Flores
Presidente Sind. Prof. Rio Grande

pp. Jair Marcinkowski
DAB/RS - 12.890

Assessor Jurídico-Sindicatos Profissionais

pp. Harry Bavia
DAB/RS - 10.130

Assessor Jurídico-Sindicatos Profissionais

João Carlos dos Santos de Mello
Presidente do SEVERGS

Mariom Henrique Peters Farinon

DAB/RS - 10.504

Assessor Jurídico do SEVERGS

A presente Convenção (Contrato) Coletiva de Trabalho foi depositada, Registrada e arquivada nesta D.R.T., de acordo com o art. 614 e seus parágrafos da C.L.T. decreto lei 229/67, conforme proc. D.R.T. nº 46218/002929/93

Porto Alegre, 02 / 08 / 1993

OBSEVAÇÃO:

"Quaisquer disposições contratuais que contrariem normas de ordem pública ou aquelas de proteção ao trabalho, deverão ser havidas como de pleno direito, vale dizer, dadas por inexistentes".

D.R.T/RS, em 02/08/1993

Jacira Moreira Oliveira
Jacira Moreira Oliveira
Chefe Seção de Mediação e de Arbitragem em Negociação Coletiva D.R.T/RS



MTB - DRT/RS

A presente cópia xerográfica é reprodução autentica do